

## **VOTO Nº 105/2022/SEI/DIRE4/ANVISA**

Processo nº 25351.902109/2017-81

Expediente nº 4365651/22-6

Analisa o texto substitutivo do Projeto de Lei nº 753/2015, que altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996.

Área responsável: Gerência-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária (GGFIS)

Relator: Rômison Rodrigues Mota

### **1. Relatório**

Trata-se de manifestação frente ao texto substitutivo do Projeto de Lei nº 753, de 2015, que altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para proibir a veiculação de propagandas bebidas alcoólicas destiladas, cervejas e bebidas energéticas nas redes de televisão de canal aberto, transmissoras de rádios.

### **2. Análise**

A ASPAR encaminhou o Projeto de Lei em epígrafe em virtude da designação do Deputado Pedro Westphalen (PP-RS) como relator. Dessa forma, a área técnica responsável pelo assunto na Anvisa, a Gerência de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Alimentos, Cosméticos e Saneantes (GIASC/GGFIS), manifestou-se por meio da Nota Técnica nº 8/2022/SEI/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA (SEI 1937154), pela qual apresentou as contribuições técnico-sanitárias pertinentes. Houve também, de forma complementar, manifestação da Gerência-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária (GGFIS) por meio da Nota Técnica nº 102/2022/SEI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, que replicou o conteúdo da referida Nota Técnica da GIASC, incluindo a proposição de redação para o art. 1º do texto substitutivo.

O PL nº 753/2015, de autoria do Deputado João Daniel, altera o art. 4º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para proibir a veiculação de propagandas bebidas alcoólicas destiladas, cervejas e bebidas energéticas nas redes de televisão de canal aberto e transmissoras de rádios.

A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996 estabelece o seguinte em seu art. 4º:

Art. 4º Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcólicas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos "Evite o Consumo Excessivo de Álcool".

O supracitado PL pretende alterar apenas o art. 4º para:

Art. 4º É vedada a propaganda comercial de bebidas alcoólicas destiladas, cervejas e bebidas energéticas nas emissoras de rádio e televisão brasileira.

Conforme já mencionado na Nota Técnica nº 80/2018/SEI/GIALI/GGFIS/DIMON/ANVISA (SEI 0229655), não há, em nenhum regulamento técnico, restrição para a publicidade de bebidas energéticas.

As resoluções relacionadas à matéria são:

- Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 5, de 15 de janeiro de 2007, que aprova o Regulamento Técnico sobre "Atribuição de Aditivos e seus Limites Máximos para a Categoria de Alimentos 16.2: Bebidas Não Alcoólicas, Subcategoria 16.2.2: Bebidas Não Alcoólicas Gaseificadas e Não Gaseificadas", que consta como Anexo da Resolução;

- RDC nº 27, de 6 de agosto de 2010, que dispõe sobre as categorias de alimentos e embalagens isentos e com obrigatoriedade de registro sanitário; e

- RDC nº 273, de 22 de setembro de 2005, que aprova o Regulamento Técnico para Misturas para o Preparo de Alimentos e Alimentos Prontos para o Consumo, onde apresenta requisitos de rotulagem para alimentos do tipo "Composto Líquido Pronto para o Consumo", conforme segue:

7.1. Composto Líquido Pronto para o Consumo:

7.1.1. Devem constar, obrigatoriamente, as seguintes advertências, em destaque e em negrito:

a) "Crianças, gestantes, nutrízes, idosos e portadores de enfermidades: consultar o médico antes de consumir o produto".

b) "Não é recomendado o consumo com bebida alcoólica".

7.1.2. Devem constar, na lista de ingredientes, a(s) quantidade(s) de cafeína, taurina, inositol e glucoronolactona presente(s) na porção do produto.

7.1.3. Não são permitidas expressões tais como "energético", "estimulante", "potencializador", "melhora de desempenho" ou frase(s) equivalente(s), inclusive em outros idiomas.

7.1.4. Serão permitidas as expressões: "Bebida energética" ou "Energy drink". O uso de qualquer outra expressão pode ser autorizada após avaliação, caso a caso, pela ANVISA.

Além disso, é importante destacar que há necessidade de aprimoramento da definição de bebida alcoólica, conforme também já exposto na Nota Técnica nº 39/2018/SEI/COPAS/GGFIS/DIMON/ANVISA - SEI 0217945.

A reduzida abrangência da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, pode minimizar consideravelmente o seu impacto, pois esse dispositivo legal considera como bebida alcoólica apenas aquelas com teor alcoólico superior a treze graus Gay Lussac.

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus Gay Lussac.

Assim, bebidas com teor alcoólico inferior a treze graus Gays Lussac, como cervejas e bebidas alcoólicas mistas/coquetel (mistura de álcool proveniente de fontes

específicas com outros ingredientes para conferir sabor/aroma), as quais são amplamente consumidas pela população, incluindo jovens, não estariam abrangidas pelo PL.

Dessa forma, sugere-se que o PL também proponha alteração do artigo 1º da referida Lei, de forma a harmonizar o conceito de bebida alcoólica com aquele disposto no ordenamento legal que trata da padronização, classificação, registro, inspeção, produção e fiscalização de bebidas, a saber, a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994 e o seu regulamento, o Decreto nº 6.871, de 04 de junho de 2009. Esse marco legal define bebida alcoólica como:

... é a bebida com graduação alcoólica acima de meio por cento em volume até cinquenta e quatro por cento em volume, a vinte graus **Celsius** (...) (grifo nosso)

Portanto, sugere-se a alteração da definição constante do parágrafo único do Art. 1º da da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, nos seguintes termos:

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas com graduação alcoólica acima de meio por cento em volume até cinquenta e quatro por cento em volume, a vinte graus Celsius.

Sob o ponto de vista da saúde pública, verifica-se que o assunto tratado pelo PL possui grande relevância, considerando os males relacionados ao consumo abusivo de bebidas alcoólicas, o aumento do consumo abusivo desse tipo de produto no Brasil, e o aumento do percentual de experimentação de bebidas alcoólicas por adolescentes.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), um pequeno conjunto de fatores de risco responde pela grande maioria das mortes por Doenças Crônicas não Transmissíveis (DCNT) e por parte considerável da carga de doenças devido a essas enfermidades. Entre esses, destacam-se o tabagismo, o consumo alimentar inadequado, a inatividade física e também o consumo excessivo de bebidas alcoólicas.

Nesse sentido, a OMS estipula que, em todo o mundo, mais de 3 milhões de homens e mulheres morrem todos os anos pelo uso nocivo de bebidas alcoólicas. Ao todo, 5% das doenças mundiais são causadas pelo álcool. Dados do Ministério da Saúde do Brasil apontam que 1,45% do total de óbitos ocorridos entre os anos de 2000 a 2017 estão totalmente atribuídos à ingestão abusiva de bebidas, como doença hepática alcoólica. Dentre as principais doenças relacionadas ao consumo de álcool verificam-se: diversos tipos de câncer, osteoporose, anemia, problemas imunológicos, danos cerebrais, problemas cardiovasculares, neuropatia periférica, pancreatite, cirrose hepática e outros problemas digestórios.

A Pesquisa de Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças crônicas por Inquérito Telefônico (Vigitel) de 2019 demonstra que 18,8% da população adulta no Brasil fazem uso abusivo de bebida alcoólica. Mesmo com um percentual menor, as mulheres (de 7,7% para 13,3%) apresentaram maior crescimento em relação aos homens (de 24,8% para 25,3%), no período de 2006 a 2019.

Outros dados graves demonstram que um percentual considerável de adolescentes já experimentou álcool e que nos últimos anos esses valores têm aumentado consideravelmente. Os dados do Levantamento Nacional de Álcool e Drogas demonstraram que em 2006, 9% de adolescentes entre 12 e 14 anos informaram ter experimentado essa substância. Já em 2012, esse valor aumentou para 17%. A pesquisa mais recente realizada em 2015 abrangeu uma faixa etária maior (12 a 17 anos) mas também demonstra uma situação preocupante: 34,3% dos adolescentes nessa idade informaram já terem consumido bebidas alcoólicas na vida, 22,2% informam tê-lo feito nos últimos 12 meses e 8,8% nos 30 dias anteriores à pesquisa e 5% de forma abusiva (III Levantamento Nacional sobre o Uso de Drogas pela População Brasileira).

Por fim, é importante observar que os problemas relacionados ao consumo de álcool são considerados como uma “Síndrome de Dependência do Álcool (SDA)”, cujo sistema de Classificação Internacional de Doenças VIGENTE ATUALMENTE (CID-10) classifica sob o código F10 – Transtornos mentais e de comportamento decorrentes do uso de álcool.

Portanto, verifica-se que o presente Projeto de Lei possui uma importante relevância sanitária, concordando-se com o texto proposto para o art. 4º.

Adicionalmente, sob o ponto de vista técnico-sanitário, julga-se oportuna a seguinte alteração do parágrafo único, art. 1º da Lei nº 9.294, de 1996, estando tachadas as palavras a serem excluídas, e sublinhadas aquelas a serem inseridas:

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas ~~potáveis com teor alcóolico superior a treze graus Gay Lussac~~ com graduação alcoólica acima de meio por cento em volume até cinquenta e quatro por cento em volume, a vinte graus Celsius.

### 3. Voto

Pelos motivos expostos ao longo dos documentos que embasam este voto, **MANIFESTO-ME COM CONTRIBUIÇÕES TÉCNICO-SANITÁRIAS** ao Projeto de Lei nº 753, de 2015, nos termos do Formulário com Contribuições Técnico-Sanitárias (SEI 1950319).

É o entendimento que submeto à avaliação e deliberação da Diretoria Colegiada, por meio de Circuito Deliberativo.

**Rômison Rodrigues Mota**  
Diretor  
Quarta Diretoria da Anvisa



Documento assinado eletronicamente por **Romison Rodrigues Mota, Diretor**, em 15/12/2022, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1938978** e o código CRC **31D9A762**.